



Proc.: 03690/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 3690/2010/TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Oriunda de apuração de responsabilidade devido à transferência bancária ilegal de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) em 16.2.2006 para a empresa Magno Comércio e Construção Ltda por intermédio do Banco Rural S/A, em liquidação.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).
RESPONSÁVEIS: José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34), Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia no período compreendido entre 1.2.2003 e 31.12.2003.
Terezinha Esterlita Grandi Marsaro (CPF n. 407.773.089-91) – Diretora financeira a época da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE).
Luciane Maciel da Silva Oliveira CPF n. 612.793.402-82, sócia representante da empresa Magno Comércio e Construção Ltda.
Magno Comércio e Construção Ltda CNPJ n. 63.783.518/0001-69.
Banco Rural S/A em liquidação extrajudicial CNPJ n. 33.124.959/0001-98.
ADVOGADOS: Jaime Pedrosa. OAB/RO 4.315.
Marcelo Tostes OAB/MG 63.440.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
SUSPEIÇÃO: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (fl. 472), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (fl.587) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (fl. 476), e com fulcro artigo 145, §1º do Código de Processo Civil.
IMPEDIMENTO: Conselheiros EDILSON DE SOUZA SILVA (fl. 601), PAULO CURI NETO (fl. 601), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (fl. 601) e BENEDITO ANTONIO ALVES (fl. 595)
GRUPO: I
SESSÃO: N. 15, de 30 de agosto de 2018.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES FORMAIS E DANOSAS. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. É vedada a aplicação de recursos públicos em instituições financeiras não oficiais (Art. 164, §3º da Constituição Federal/88).
2. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manteve aplicação de recursos financeiros no Banco Rural S/A (Instituição privada), que, por sua vez, transferiu o valor de R\$ 1.993.440,28 para a empresa Magno Comércio e Construção Ltda (Pessoa jurídica de Direito Privado) sem finalidade pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 25, III e IV da Resolução administrativa n. 05/TCER-96 – Regimento interno deste Tribunal de Contas.
4. Imputação de dano e multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada no âmbito interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela transferência bancária, supostamente ilegal, de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) pelo Banco Rural S/A para a empresa Magno Comércio e Construção Ltda. (CNPJ: 63.783.518/0001- 69), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas dos senhores **José Carlos de Oliveira** - CPF n. 200.179.369-34 (ex-presidente da ALE), **Terezinha Esterlita Grandi Marsaro** - CPF n. 407.773.089-91 (ex-diretora financeira da ALE), **Luciane da Silva Oliveira** - CPF n. 612.793.402-82, sócia da empresa Magno Comércio e Construção Ltda., a **empresa Magno Comércio e Construção Ltda** - CNPJ n. 63.783.518/0001-69 e **Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial** - CNPJ n. 33.124.959/0001-98, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 25, II e III da Resolução administrativa n. 05/TCER-96 – Regimento interno deste Tribunal, por terem desviado recurso público mediante transferência do valor originário de R\$ 1.993.440,28 (um milhão novecentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), pertencentes à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que se encontrava aplicado no Banco Rural S/A, para a conta da empresa Magno Comércio e Construção Ltda., que não tinha relação contratual com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, descumprindo o art. 37, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964.

II – Imputar o débito aos senhores **José Carlos de Oliveira** (ex-presidente da ALE), solidariamente a **Terezinha Esterlita Grandi Marsaro** (ex-diretora financeira da ALE), a **Luciane da Silva Oliveira**, sócia da empresa Magno Comércio e Construção Ltda., à **empresa Magno Comércio e Construção Ltda. e ao Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial**, fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 25, II, III e IV da Resolução administrativa n. 05/TCER-96 – Regimento interno, por haverem concorrido para a consumação do dano ao erário **conforme descrito no item I** deste dispositivo, no valor originário de **R\$ 1.993.440,28 (um milhão novecentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos)**, devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros de mora da data do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fato gerador do dano (16.2.2006) até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas.

III – Determinar que seja descontado do montante imputado como débito (item II deste dispositivo) os valores pagos na esfera judicial (autos n. 0015407-11.2010.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho) desde que devidamente comprovado que o pagamento se trata de recomposição de dano imputado nestes autos, evitando ser a parte compelida a ressarcir o dano ao erário em *bis in idem*.

IV - Fixar multa, individualmente, aos senhores **José Carlos de Oliveira** - CPF n. 200.179.369-34 (ex-presidente da ALE), **Terezinha Esterlita Grandi Marsaro** - CPF n. 407.773.089-91 (ex-diretora financeira da ALE), **Luciane da Silva Oliveira** - CPF n. 612.793.402-82, sócia da empresa Magno Comércio e Construção Ltda, à **empresa Magno Comércio e Construção Ltda** - CNPJ n. 63.783.518/0001-69 e **ao Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial** - CNPJ n. 33.124.959/0001-98, com lastro no artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, no percentual de **1%** do valor atualizado do débito fixado no **item II deste dispositivo**.

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - para que os senhores **José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Luciane da Silva Oliveira, a empresa Magno Comércio e Construção Ltda e o Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial** recolham o débito aplicado no **item II** e a multa cominada no **item IV** deste dispositivo.

VI – Advertir que o débito (item II deste dispositivo) deve ser recolhido à conta única do tesouro do Estado de Rondônia e a multa (item IV deste dispositivo) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, na forma do Art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1997, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento interno deste Tribunal.

VII – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento da multa e do débito mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento interno, sendo que os débitos incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado deste acórdão, e a multa, apenas correção monetária (art. 56 da Lei Complementar 154/96).

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão e **arquivar** os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Presidente em exercício

Acórdão APL-TC 00350/18 referente ao processo 03690/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 03690/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

OMAR PIRES DIAS e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se impedidos, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício



Proc.: 03690/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 3690/2010/TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Oriunda de apuração de responsabilidade devido à transferência bancária ilegal de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) em 16.2.2006 para a empresa Magno Comércio e Construção Ltda por intermédio do Banco Rural S/A, em liquidação.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

RESPONSÁVEIS: José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34), Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia no período compreendido entre 1.2.2003 à 31.12.2003.

Terezinha Esterlita Grandi Marsaro (CPF n. 407.773.089-91) – Diretora financeira a época da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE).

Luciane Maciel da Silva Oliveira CPF n. 612.793.402-82, sócia representante da empresa Magno Comércio e Construção Ltda.

Magno Comércio e Construção Ltda CNPJ n. 63.783.518/0001-69.

Banco Rural S/A em liquidação extrajudicial CNPJ n. 33.124.959/0001-98.

ADVOGADOS: Jaime Pedrosa. OAB/RO 4.315.

Marcelo Tostes OAB/MG 63.440.

RELATOR: **Erivan Oliveira da Silva**
Conselheiro-Substituto

GRUPO: I

SESSÃO: N. 15, de 30 de agosto de 2018.

Firmada a suspeição dos conselheiros Francisco Carvalho da Silva (fl. 476), José Euler Potyguara Pereira de Melo (fl. 472) e Valdivino Crispim de Souza (fl.587) com fulcro artigo 145, §1º do Código de Processo Civil.

Firmado o impedimento dos conselheiros Benedito Antonio Alves (fl. 595), Edilson de Souza Silva (fl. 601), Paulo Curi Neto (fl. 601) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fl. 601).

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela transferência bancária, supostamente ilegal, de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) pelo Banco Rural S/A para a empresa Magno Comércio e Construção Ltda (CNPJ: 63.783.518/0001- 69).
2. Consta que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) mantinha aplicação financeira no Banco Rural S/A (conta corrente n. 09-000002-9, agência 0069- Porto Velho), que, por sua vez, em 16.2.2006, transferiu o recurso público no montante de R\$ 1.993.440,28 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) para a conta corrente da empresa Magno Comércio e Construção Ltda para quitar os supostos débitos da empresa junto à instituição financeira, utilizando-se de duas autorizações idênticas assinadas por José Carlos de Oliveira, à época, presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) e Terezinha Esterlita Grandi Marsaro – ex-diretora financeira da ALE (fls. 241/243/244).
3. A Casa de Leis por meio do Ato ADM/GP/n. 1.436/2008 (ALE) instaurou uma tomada de contas especial para apurar a transferência do dinheiro público efetivada pelo Banco Rural S/A para a conta corrente da empresa Magno Comércio e Construção Ltda, uma vez que **não foi encontrado qualquer registro contábil ou processo administrativo que justificasse um crédito pendente da ALE com a referida empresa** (fl.152).
4. A Comissão da tomada de contas especial instaurada no âmbito interno da Casa de Leis conclui *ipsis litteris* (fls. 158/159):

Diante de todo o exposto, levando-se conta estritamente a missão e objeto que nos foi confiada por meio dos documentos de folhas 02, 23/24, bem como se considerando o princípio constitucional da legalidade, capitulado pelo artigo 37 “*caput*” da Constituição da República, combinado com a Constituição do Estado de Rondônia, e demais institutos do direito administrativo, somado as decisões, documentos, relatórios e requerimentos de folhas 07/19 e 25/128, consubstanciado ainda na cópia do IP nº 363/2006, apenso nº 32.02, apensado aos presentes autos administrativos nº 062/2009, manifestação do parquet de folhas 105/111, informações do DRH-ALE de folhas 112/124, e do Departamento Financeiro da ALE de folhas 126/127, é de se concluir que a informação do Banco Rural S. A. de fls. 67, consubstanciada nos documentos de fls. 60/61 e 68/69 (repetidos), a fim de justificar a transferência, em 16.02.06, da conta corrente nº 09-000002 -9, agência nº 0069, do Banco Rural S.A, de Porto Velho RO, identificado no extrato de fls. 06, na ordem de **R\$ 1.993.440,28 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos)**, é **um ato administrativo completamente ilegal, viciado em sua origem por total ausência de amparo legal e/ou fundamentação ou ainda interesse público, conclusão também acompanhada pelo representante do Parquet Estadual às fls. 110, bem como pelo MM.**

Acórdão APL-TC 00350/18 referente ao processo 03690/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Juiz, às fls. 128, além de se tratar de despesa estranha e vedada à Administração Pública, na forma da Lei Federal nº 4.320/64, devendo as autoridades apontadas nos documentos de fls. 60/61 e 68/69, bem como a Ex-Servidora e Sócia da Empresa beneficiada Magno Comércio e Construções Ltda (fls. 97/101), Luciane Maciel da Silva Oliveira, e os representantes legais do Banco Rural S.A, serem responsabilizados na forma da lei. (grifei).

5. O corpo técnico deste Tribunal de Contas, em análise inicial, concluiu que houve irregularidade na transferência do recurso público e descreveu os atos praticados por cada um dos responsáveis para que fosse definida a responsabilidade *in verbis* (fls. 569/570):

DE RESPONSABILIDADE DO BANCO RURAL S.A (CNPJ Nº 33.124.959/0001 - 98) NA QUALIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELA GUARDA EM DEPÓSITO DE VALORES PÚBLICOS PERTENCENTES A ALE/RO:

10.1 -Infringência no enquadramento estabelecido no caput do artigo 884 do Código Civil Brasileiro, por ter cometido enriquecimento sem causa à custa do erário estadual c/c o artigo 927 (artigo 186) também do Código Civil. Visto que, na data de 16/02/2006, conforme as sólidas provas documentais e depoimentos constantes nos autos, o Banco Rural S.A apropriou - se (enriqueceu - se) injustamente e ilícitamente do valor de R\$ 1.993.440,28 (um milhão novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos – valor da época) pertencente à aplicação financeira da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ALE/RO mantida naquela instituição financeira, fato que provocou dano ao erário estadual. A constatação e comprovação da ocorrência do enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito **OBRIGA o BANCO RURAL S.A a RESTITUIR o valor indevidamente auferido, com a DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**, aos cofres públicos estaduais, de acordo com o estabelecido no caput do artigo 884 c/c o artigo 927 (artigo 186) todos do Código Civil e conforme análise técnica constante no item 3 deste relatório técnico. Devido a esta infringência torna-se necessária a definição de responsabilidade juntamente com a CITAÇÃO do Banco Rural S.A nos termos dos incisos I e II do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

Observação: Registra-se que em relação à infringência acima (subitem 10.1), é plenamente admissível também o enquadramento e aplicação do estabelecido no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, pois a responsabilidade pela guarda e administração de valores monetários pertencentes a terceiro (clientes do Banco) é uma atividade normalmente desenvolvida pelo Banco. Além disso, o Banco é responsável pelos riscos inerentes à natureza do seu próprio negócio (atividade bancária, ex. empréstimos a terceiro) que possam causar prejuízos para direitos de outrem. Desta forma, independentemente de CULPA, o Banco Rural S.A é responsável pela obrigação de reparar o dano causado, com o ressarcimento do valor, devidamente atualizado monetariamente, ao erário estadual. 10.2 - Infringência ao estabelecido no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal de 1988, pois NÃO sendo uma instituição financeira oficial, aceitou e manteve depositado em aplicação financeira e conta corrente valores monetários pertencentes à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO. Visto que, o Banco Rural S.A aceitou e manteve depositados, sob sua guarda e responsabilidade bancária, valores monetários pertencentes à aplicação financeira e a conta corrente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO (disponibilidade de caixa de Entidade do Poder Público Estadual). Fato que contraria o estabelecido no § 3º do artigo 164 da CF/1988, pois o citado Banco é uma instituição financeira privada, portanto este não se trata de uma instituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. O Ministério Público de Contas mediante parecer n. 0254/2013 (fls. 577/583), da lavra do procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, se manifestou no sentido de que fosse definida a responsabilidade dos elencados no relatório técnico de fls. 569/570 com as devidas citações.

7. Diante do impedimento/suspeição dos conselheiros titulares deste Tribunal de Contas os autos foram distribuídos a este relator (fl. 604), que, em 16.6.2014, proferiu o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 01/14 *in verbis* (fls.605/615):

1) **CITAÇÃO** solidária do **Banco Rural S. A, José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Magno Comércio e Construções LTDA e Luciane Maciel da Silva Oliveira**, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de justificativa para as impropriedades na Decisão em Definição de Responsabilidade (fls. 605/623) ou recolham a importância de R\$ 1.993.440,28 (um milhão novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigida e atualizada desde a data em que se originou a infração até a data do efetivo recolhimento, juntando a documentação julgada necessária para sanar a imputação objeto deste Despacho;

2) **AUDIÊNCIA** do **Banco Rural S. A**, do Senhor **José Carlos de Oliveira** e da Senhora **Terezinha Esterlita Grandi Marsaro**, respectivamente, Presidente e Diretora Financeira da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entenderem necessários à elisão da irregularidade apontada na Decisão de Definição de responsabilidade (fls. 605/623).

8. Foram expedidos os seguintes Mandados de citação e audiência:

| Mandado de citação/ audiência | Responsável | Data da citação/ audiência válida | Fls. |
|---|--|--|-------------|
| Mandado de citação n. 85/2014/D2ª C- SPJ | Banco Rural S/A | 3.7.2014 | 622/626 |
| Mandado de citação n. 86/2014/D2ª C- SPJ | José Carlos de Oliveira | 4.8.2014 | 649 |
| Mandado de citação n. 87/2014/D2ª C- SPJ | Terezinha Esterlita Grandi Marsaro | 3.7.2014 | 623/627 |
| Mandado de citação n. 262/2014/D2ª C- SPJ | Magno Comércio e Construções Ltda (representada pela sócia Luciane Maciel da Silva Oliveira) | 29.6.2015 | 675/676 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | | | |
|---|--|-----------|---------|
| Mandado de citação n. 261/2014/D2ª C- SPJ | Luciane Maciel da Silva Oliveira (representante da empresa Magno Comércio e Construções Ltda) | 29.6.2015 | 674/676 |
| Mandado de audiência n. 151/2014/D2ªC- SPJ | Banco Rural S.A. | 3.7.2014 | 624/626 |
| Mandado de audiência n. 152/2014/D2ª C- SPJ | José Carlos de Oliveira | 4.8.2014 | 648 |
| Mandado de audiência n. 153/2014/D2ª C- SPJ | Terezinha Esterlita Grandi Marsaro | 3.7.2014 | 625/627 |

9. O Banco Rural S/A apresentou defesa às fls. 629/633 e 650/657, já os demais quedaram-se inertes conforme certidão do departamento da 2ª Câmara (fls. 677).

10. O corpo técnico no relatório de análise de defesa conclui que permaneceram as irregularidades e que **deve ser julgada irregular** a presente tomada de contas especial com fulcro no artigo 16, III, “d” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, imputando a responsabilidade *ipsis litteres*:

4.1 DE RESPONSABILIDADE DO BANCO RURAL S.A em liquidação (CNPJ Nº 33.124.959/0001 - 98), que foi a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELA GUARDA EM DEPÓSITO DE VALORES PÚBLICOS PERTENCENTES A ALE/RO:

4.1.1 - Por se apropriar indevidamente do valor de R\$ 1.993.440,28 11, pertencente à aplicação financeira da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, mantida naquela instituição , provocando dano ao erário estadual, infringindo o. art. 37, §§ 5º e 6º da CF/88, c/c arts. 884, caput , c/c art . 927 e 186 do Código Civil Brasileiro;

4.2 DE RESPONSABILIDADE DE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (CPF n º 200.179.369 - 34) – EX - DEPUTADO ESTADUAL E EX - PRESIDENTE DA ALE/RO (de 2003 a 2006) , SOLIDARIAMENTE COM TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO (CPF n. 407.773.089-91) – EX - DIRETORA DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO DA ALE/RO (de janeiro a 01 de outubro de 2005):

4.2.1 - Por terem permitido a utilização de dinheiro público para quitação de dívidas contraídas por empresa particular, concorrendo para o dano causa do ao erário estadual, no valor de R\$ 1.993.440,28 (valor a ser atualizado com correção monetária e juros), infringindo o art. 37 §§ 5º e 6º da Constituição Federal, art. 60 e 62 da Lei nº 4.320/64.

4.3 DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MAGNO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 63.783.518/0001- 69) SOLIDARIAMENTE COM LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA (CPF n º 612.793.402 - 82) - SÓCIA MAJORITÁRIA E REPRESENTANTE LEGAL (ADMINISTRADORA) DA EMPRESA MAGNO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA:

4.3.1 - Por terem falsamente afirmado que a Empresa Magno Comércio e Construções Ltda era credora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, concorrendo assim para o dano causado ao erário estadual, no valor de R\$ 1.993.440,28 , infringência art. 37, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. O Ministério Público de Contas que com fundamento no art. 80, II, da Lei Complementar n. 154/96 declarou que sua manifestação se dará verbalmente em sessão de julgamento (fl. 695).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

12. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com o fito de apurar a transferência, supostamente ilegal, de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia pelo Banco Rural S/A (instituição financeira privada), para a empresa Magno Comércio e Construção Ltda (CNPJ n. 63.783.518/0001- 69) no valor originário de R\$ 1.993.440,28 (um milhão novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos).

DA PRELIMINAR

Da análise da prescrição sob a ótica dos acórdãos APL-TC 00380/17 (autos n. 1449/16), APL-TC 00075/18 (autos n. 3682/17) e APL-TC 00282/18 (autos n. 3165/17).

13. Relevante tecer algumas considerações a respeito da prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas que tem como parâmetro os seguintes acórdãos: APL-TC 00380/17 (autos n. 1449/16), APL-TC 00075/18 (autos n. 3682/17) e APL-TC 00282/18 (autos n. 3165/17).

14. Os acórdãos APL-TC 00380/17 (processo n. 1449/16 – relator Wilber Coimbra) e APL-TC 00075/18 (processo n. 3682/17 – relator José Euler Potyguara), definiram em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição ordinária¹ e em 3 (três) para a prescrição intercorrente² quando constatada paralisação processual sem conteúdo juridicamente relevante para fins de aplicação de multa.

¹ Lei n. 9.873/1999:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Acórdão APL-TC 00350/18 referente ao processo 03690/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. O acórdão APL-TC 00282/18 (proferido recentemente nos autos n. 3165/17) da relatoria do conselheiro Paulo Curi Neto considera como o **1º marco interruptivo da prescrição ordinária o ato que ordenou a autuação** (na fase externa) ou **deflagração da investigação dos fatos** (fase interna) – como sendo o ato inequívoco que importa a apuração do fato.

Da análise do caso concreto:

16. A irregularidade na transferência bancária de R\$ 1.993.440,28 do recurso pertencente à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, depositado no Banco Rural S/A, foi efetivada para a empresa Magno Comércio e Construção Ltda) em **16.2.2006**. O primeiro marco interruptivo (**ato que ordenou a autuação do processo perante este Tribunal**) ocorreu em **29.10.2010** (fl. 1-v), de forma que **não houve o transcurso de cinco anos (conforme APL-TC 00282/18 - autos n. 3165/17)**.

17. O segundo marco interruptivo para a análise da prescrição ordinária foi as **citações válidas**, que ocorreram entre **3.7.2014 a 29.6.2015** (conforme descrito no item 8 deste voto) e o terceiro e último marco interruptivo é o julgamento do processo em **30.8.2018**. Destarte, não houve a incidência da prescrição ordinária nos autos.

18. Ao analisar os autos vejo que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não ficou paralisado por 3 (três) anos sem que houvesse despachos com carga axiológica relevante.

19. O quadro abaixo demonstra todas as interrupções do prazo prescricional ocorridas nos autos em ordem cronológica, tanto para a prescrição ordinária, quanto para a prescrição intercorrente.

| <u>Prescrição ordinária</u> | | <u>Prescrição intercorrente</u> | |
|--|-----------|---------------------------------|--|
| Ocorrência do fato irregular: Transferência bancária de R\$ 1.993.440,28 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia pelo Banco Rural S/A para a empresa Magno | 16.2.2006 | | |

² § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | | | |
|--|----------------------|---|----------------------|
| Comércio e Construção Ltda, sem finalidade pública. | | | |
| 1ª interrupção: Ato que ordenou a autuação do processo perante este Tribunal | 29.10.2010 | 1ª interrupção: Ato que ordenou a autuação do processo perante este Tribunal. | 29.10.2010 |
| | | 2ª interrupção: Relatório técnico com viés acusatório | 17.11.2011 |
| | | 3ª interrupção: Parecer ministerial n. 0254/2013 | 15.7.2013 |
| | | 4ª interrupção: Despacho de Definição de Responsabilidade | 16.6.2014 |
| 2ª interrupção: Mandados de audiência e citação | 3.7.2014 a 29.6.2015 | 5ª interrupção: Mandados de audiência e citação | 3.7.2014 a 29.6.2015 |
| | | 6ª interrupção: Relatório técnico de análise de defesas | 29.2.2016 |
| | | 7ª interrupção: Despacho do Ministério Público de Contas declarando que sua manifestação se dará verbalmente em sessão de julgamento. | 22.6.2017 |
| 3ª interrupção: Julgamento | 30.8.2018 | | |

20. Diante dos dados apresentados acima, resta patente que não houve fulminação da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, uma vez que não ocorreu a prescrição ordinária tampouco a prescrição intercorrente.

DO MÉRITO

21. O fato controvertido nos autos consiste na **transferência do valor de R\$ 1.993.440,28** (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que se encontrava aplicado no **Banco Rural S/A** (instituição financeira privada) e **foi transferido para a conta da empresa Magno Comércio e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Construção Ltda (Pessoa jurídica de Direito Privado), **para quitar seus supostos débitos junto à própria instituição financeira, utilizando-se de duas autorizações idênticas assinadas por José Carlos de Oliveira**, à época Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e de **Terezinha Esterlita Grandi Marsaro** – ex-diretora Financeira da ALE (fls. 243/244).

22. A senhora **Luciane Maciel da Silva Oliveira** (sócia representante da empresa Magno Comércio e Construções Ltda, que a época do fato trabalhava como cargo comissionado na ALE³) **declarou possuir créditos a receber da ALE e apresentou ao Banco Rural S/A duas confissões de dívidas falsas** (fls. 297/301 e 546), uma no valor de R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais) e outra no montante de R\$ 540,000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

23. Contudo, a **divisão de contabilidade** da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia **atestou** que a empresa **Magno Comércio e Construções Ltda não tinha relação contratual, registro contábil ou processo administrativo com a ALE (cabalmente demonstrado à fl.152)**. Portanto, **não havia justificativas para a transferência ora efetuada**.

24. A unidade instrutiva deste Tribunal analisou a tomada de contas especial que foi instituída na ALE e produziu relatório técnico apontando **indícios de graves irregularidades na transferência sub analise** (fls. 536/571).

25. **Da imputação feita ao Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial** (fls. 569/570):

Mandado de Citação nº 85/2014/d2ª-C –SPJ. O Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Relator dos Autos n. 3690/ 2010/TCE - RO, fundamentado nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, por meio do Despacho de Definição de Responsabilidade n.01/201 4/GCEOS, manda que se proceda à citação da Empresa BANCO RURAL S.A, CNPJ n. 33. 124. 959/0001 - 98, com endereço na Rua Rio de Janeiro, 927, 14ª andar, Centro, Belo Horizonte - MG, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ ou recolha aos cofres do Estado o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado: 1) Solidariamente com os Senhores JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA e a empresa MAGNO COMÉRCIO E CONTRUÇÕES LTDA, em face do descumprimento ao art.884, “caput”, c/c os artigos 186, 927 e 932, V, do Código Civil, artigos 60 e 62 da Lei n. 4.320/65 e, artigos 359-D e 229 do Código Penal. Valor do débito original R\$ 1.993.440, 28 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos).

Mandado de Audiência n. 151/2014/ D2ªC - SPJ O Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Relator dos Autos n. 3690 / 2010 /TCE - RO, fundamentado nos

³ Registro de empregado – assessora parlamentar ALE – fl. 137.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, por meio do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 01/2014/GCEOS, manda que se proceda à audiência da Empresa BANCO RURAL S.A, CNPJ n. 33. 124. 959/0001 - 98, com endereço na Rua Rio de Janeiro, 927, 14ª andar, Centro, Belo Horizonte - MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades mencionadas no item II do referido despacho.

Da defesa apresentada pelo Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial (fls.629/647 e 650/659):

26. O Banco Rural acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União n. 150, de 6 de agosto de 2013 com o ato n. 1.256, de 2 de agosto de 2013, que ficou decretado pelo Banco Central do Brasil a liquidação extrajudicial do Banco Rural S/A CNPJ n. 33.124.959/0001-98 e a nomeação do **liquidante senhor Osmar Brasil de Almeida, CPF n. 011.459.676-04.**

27. Diante disso **requereu a retificação do nome do responsável para constar Banco Rural S/A – em liquidação extrajudicial** (fl. 651), bem como trouxe à baila os efeitos da decretação de liquidação extrajudicial à luz do art. 18 da Lei n. 6.024/74⁴.

28. Informou o defendente que além deste processo de tomada de contas especial encontra-se em discussão ações judiciais: Ação civil de reparação de dano ao erário por atos de improbidade administrativa n. 0015407-11.2010.8.22.0001, distribuída por dependência ao processo n. 0013324-24.2010.822.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, ajuizada pelo Ministério Público Estadual e Ação ordinária de indenização por locupletamento ilícito com pedido de antecipação de tutela ajuizada inicialmente pelo Estado de Rondônia sob o n. 0013324-22.2010.822.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

29. Quanto a imputação de enriquecimento sem causa, o banco aduziu que somente praticou atos próprios de um prestador de serviço, que em momento algum excedeu os limites estabelecidos pelas normas internas e que **apenas materializou os atos que haviam sido autorizados** por José Carlos de Oliveira e Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, respectivamente, ex-Presidente da ALE e ex-diretora

⁴ Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) **não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeira, **descabido, portanto, a tese de enriquecimento sem causa** (art. 884 CCB) por parte do Banco Rural S/A. (fl. 631).

30. Ademais, alegou que não caberia ao Banco Rural S/A atestar a veracidade dos documentos recebidos (autorizações assinadas pelo ex- presidente e diretora-financeira da ALE), que não pode ser atribuída culpa a instituição financeira, sendo de responsabilidade do correntista, *e mais, se tais documentos, aos olhos da administração pública, apresentam algum defeito, alguma omissão, etc, somente o expedidor pode ser debitado não ao destinatário* (fl. 653).

31. Sobre o empréstimo concedido a empresa Magno alegou que foi feito mediante operações de crédito legalmente formalizadas, e, verificado o inadimplemento, utilizou os documentos que lhes foram entregues pela devedora por ocasião da concessão de crédito, que foram as **duas confissões de dívidas entregues pela sócia Luciane**, que por serem documentos elaborados pelo correntista são de sua responsabilidade (fl. 653).

32. Destarte, aduz que não se pode atribuir responsabilidade ao banco, pois atuou por ter recebido autorização do correntista para executar a transferência, o que fez na qualidade de prestador de serviço (fl. 654).

33. Por fim, o defendente alegou estar impedido de recolher eventual multa administrativa, sob pena de descumprir a Lei n. 6.024/74 e requereu o afastamento da responsabilidade da “massa liquidanda”.

Da análise da defesa apresentada pelo Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial:

34. *In casu*, vejo que é desnecessária uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos no relatório, considerando que convirjo *in totum* com posicionamento técnico, e também em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, portanto, utilizar-se-á a técnica da motivação *per relationem* ou *aliunde*, que encontra guarida na jurisprudência, utilizada, por exemplo, pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁵ e pelo Tribunal de Contas da União (TCU)⁶.

35. Ao analisar a defesa apresentada pelo Banco Rural S.A verifico que o corpo técnico se manifestou nos autos com clareza de detalhes, de modo a perfilar *in totum* as alegações de defesa. Por este

⁵ (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011, STF. MS 27350 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/05/2008, publicado em DJe-100 DIVULG 03/06/2008 PUBLIC 04/06/2008).

⁶ TCU. Processo n. 018.509/2008-9. Ac. 2735/2012. Rei. Min Valmir Campeio. Data da sessão: 10/10/2012).

Acórdão APL-TC 00350/18 referente ao processo 03690/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

motivo, acolhe-se a manifestação técnica, integrando seus argumentos aos fundamentos desta Proposta de Decisão:

Considerando que os argumentos de defesa são os mesmos tanto para o Mandado de Audiência quanto para o Mandado de Citação, a análise técnica será feita em conjunto.

Em que pese o Banco Rural S. A. estar em fase de liquidação, não há óbice que responda nesta esfera administrativa a presente ação, a fim de avaliar se é responsável por eventual dano ao erário. Vejamos. De acordo com o art. 18 da Lei nº 6024/74, a decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos:

Art. 18 – A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) **Não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.**

É corrente o entendimento na jurisprudência pátria que o fato de um banco estar em fase de liquidação não induz absolutamente o impedimento ou sobrestamento de toda e qualquer ação.

Com efeito, a posição do Superior Tribunal de Justiça-STJ é de que não se pode interpretar como absoluta a regra da suspensão dos processos em razão da decretação de liquidação de banco, nos termos previstos no art. 18 da Lei 6.024/74, principalmente em relação aos processos de conhecimento ajuizados em desfavor da sociedade que teve sua liquidação extrajudicial decretada.

In casu, a intenção da lei é que a fase de satisfação dos créditos aguarde a conclusão da liquidação do banco, mas nada obsta a tramitação de ações de conhecimento visando à constituição de título executivo.

No presente caso, trata-se de uma Tomada de Contas Especial-TCE em que se busca formar título executivo, eventualmente, em desfavor do banco em liquidação. Assim, não há óbice à tramitação do feito.

Registre-se que a TCE se assemelha a ação de conhecimento. Nos Tribunais de Contas não há tramitação de ações de execução, ou seja, de ação que busque a satisfação de crédito. É que, uma vez imputado débito ou multa em desfavor de uma pessoa, em decisão definitiva não satisfeita, esta se constitui em título executivo, a ser inscrito em dívida ativa do respectivo ente lesado, cuja satisfação deve ser buscada pela procuradoria do ente.

Importa esclarecer que o caso em tela não reclama correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas (hipótese do art. 18, alínea f, da Lei 6.024/74). **O objeto aqui é perquirição de eventual dano ao erário (art. 37, § 5º, da Constituição Federal), cuja ação de ressarcimento é imprescritível contra agente, servidor ou não, que dê causa a prejuízo ao erário.**

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - SUSPENSÃO - ART. 18, A, DA LEI 6.024/74 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENTREGA DE CÉDULA HIPOTECÁRIA - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA MASSA LIQUIDANDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda", deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo

Acórdão APL-TC 00350/18 referente ao processo 03690/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

patrimonial da massa objeto de liquidação. 2. Hipótese em que se determina o prosseguimento da execução no tocante ao pedido de entrega de cédula hipotecária devidamente quitada. 3. Recurso especial provido em parte. (Resp 676.489/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 20/06/2005 p. 226).

SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Conforme artigo 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial acarreta a suspensão das ações e execuções que têm repercussão direta no acervo da entidade liquidanda. Neste sentido, a suspensão não atinge as ações de conhecimento para constituição de título executivo, uma vez que o acervo patrimonial da instituição financeira não será imediatamente atingido, inexistindo risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa.

NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70066408360, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 26/11/2015).

A caracterização do enriquecimento ilícito deve-se ao fato de que **o Banco Rural S. A, ao fazer o resgate da aplicação financeira da ALE, no valor de R\$ 1.993.440,28, creditando-o em conta corrente da Empresa Magno Comércio e Construções LTDA, a qual, por sua vez, utilizou-se do mesmo recurso para quitar débitos da referida Empresa junto ao próprio banco. Tudo isso foi feito baseado apenas em 02 (dois) documentos/correspondências, assinados pelo então Presidente da ALE (José Carlos de Oliveira) e pela Diretora do Departamento Financeiro (Terezinha Esterlita Marsaro) à época dos fatos, que autorizavam a transferência do recurso da conta da ALE para a da Empresa, com a finalidade de “liquidar eventuais débitos” junto à instituição financeira. Ocorre que tais documentos não têm data de emissão, não possuem numeração, apresentam texto igual e estariam autorizando apenas a transferência de R\$ 1.200.000,00. Essa constatação demonstra a fragilidade do(s) único(s) documento(s) que autorizara(m) a transação; ao que parece estaria autorizada apenas a transferência de R\$ 1.200.000,00. Assim, tal documento possui validade questionável, eis que não é sabido quando foi emitido e se foi apenas uma autorização (já que os documentos são idênticos) para transferência do valor que, no caso, era menor que aquele valor transferido.**

Ademais, não foi apresentado qualquer documento que comprove o débito da ALE junto à Empresa; ao contrário, o Departamento Financeiro da ALE, por meio do Memorando/DF nº 047, de 08.03.07 (constante às fls. 346/349), informou não ter encontrado em seus arquivos qualquer processo administrativo ou registro contábil em nome da empresa Magno; disponibilizou também o “espelho” do sistema SIAFEM, referente ao exercício de 2006 e do sistema CPCTIL, referente aos exercícios de 2004 e 2005, demonstrando que não relação contratual, tampouco registro contábil e financeiro em nome da empresa Magno nos arquivos da ALE que fundamentasse eventual crédito da empresa Magno.

Portanto, o que houve foi apropriação por parte do Banco Rural S.A. de R\$ 1.993.440,28, pertencentes aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sem respaldo legal para tal ação. Ainda que a emissão de tal documento não tenha sido feita pelo referido banco, este se utilizou do documento inválido para realizar a transação (grifei).

Ademais, a atuação do preposto do Banco Rural nessas operações bancárias descumpriram regras nessas operações bancárias. Não se pode ignorar que o empréstimo concedido pelo banco à empresa Magno foi temerário e altamente suspeito, pois apenas com a garantia da sócia Luciane, cuja situação financeira era incompatível com o valor do empréstimo, e com a capacidade econômico-financeira da empresa, conforme demonstra o contrato social (ver fls. 122 a 126).

Não é só isso. A **Sentença proferida nos autos de processo nº. 0015407-11.2010.8.22.0001 - 1ª Vara da Fazenda Pública**, que tratou dos mesmos fatos aqui examinados, concluiu ter havido **desvios ilegais de recursos públicos**, e condenou os envolvidos, *verbis*:

(...) Conforme se nota no Ofício da Procuradoria-Geral do Banco Central, de 13.9.2007, o Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários (DESUP) **concluiu que o Banco Rural conduziu as operações de créditos narradas na presente demanda em**

Acórdão APL-TC 00350/18 referente ao processo 03690/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desacordo com as boas normas de gestão e segurança operacional (fl. 42, vol. I de documentos).

Com efeito, as operações de crédito foram conduzidas em desacordo com as boas normas de gestão, notadamente pelos seguintes motivos, dentre outros:

- a primeira **operação foi concedida somente com a garantia do aval da sócia Luciane, a qual apresentava uma situação financeira incompatível com o valor negociado e que, inclusive, havia ingressado na sociedade no dia anterior à sua liberação.** A operação foi aprovada sem considerar a capacidade econômico financeira da empresa uma vez que os demonstrativos contábeis existentes em seu poder eram de 2002 e de 2003, os quais, caso tivessem sido considerados, indicavam para o indeferimento da operação;

- **Verifica-se que essa operação originou-se da aprovação de uma linha de crédito, no valor de R\$ 1.900 mil, para a ALE, a ser efetivamente utilizada para empresas que seriam suas supostas fornecedoras, dentre as quais estava a Magno. No entanto, não foi apresentado qualquer documentos que demonstrasse que a Magno era fornecedora daquele Órgão ou que demonstrasse que aquele valor era devido;**

- No vencimento o empréstimo não foi liquidado. Em mar./2005, foram aprovados dois novos mútuos no valor total de R\$ 1.700 mil, tendo sido utilizada uma parte no pagamento da operação anterior. **Os documentos que amparariam essas novas operações, além do aval da sócia Luciane, eram uma nota de empenho, no valor de R\$ 500 mil e dois documentos de autorização, cada um no valor de R\$ 1.200 mil, os quais careciam dos requisitos mínimos necessários para serem aceitos como garantia de qualquer operação.** Conforme se pode observar nas respectivas propostas de aprovação de crédito, **essas operações foram deferidas considerando somente o fato de a Magno supostamente possuir recursos a receber junto à ALE, sem contudo, ser apresentados documentos que efetivamente demonstrassem esses créditos;**

- Da mesma forma, essas operações não foram liquidadas nos prazos previstos. Em dezembro/2005, novamente os empréstimos foram renegociados para fevereiro/2006, tendo sido celebrados dois instrumentos de confissão de dívida, com estorno dos juros devidos até aquela data. Merece destacar que o parecer do Superintendente de Crédito ressalta as dificuldades financeiras da empresa com o Rural, a falta de dados que estaria prejudicando uma análise melhor fundamentada. **(destaquei)**

Na mesma linha conclusiva da área cível, nos autos de Autos de **Processo nº 0029968-97.2007.8.22.05017 - 1ª Vara Criminal de Porto Velho - houve a comprovação das ilegalidades e os desvios de recursos públicos aqui tratados.**

Senão Vejamos.

(...)

É dos autos (fls. 266-272), que **os empréstimos concedidos à empresa Magno Comércio e Construção LTDA, foram em desacordo com as boas normas de gestão e segurança operacional, apontando a Procuradoria Geral do Banco Central do Brasil diversas irregularidades na obtenção destes.**

Tais contratos de empréstimos (fls. 118-119; 121-122; 124- 125) deram azo ao **desvio do valor supracitado, através da leviana carta autorizativa de fls. 53-54, causando prejuízos aos cofres públicos,** conforme se infere nos extratos de fls. 55-61.

Destaca-se, que **os valores ilicitamente desviados dos cofres públicos foram sacados em espécie,** diretamente no caixa, em somas expressivas de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em uma única retirada, nos termos que comprovam os extratos de fls. 174- 179 e recibos de fls. 183-238.

Comprovam a ocorrência desse fato - **desvio de dinheiro público,** os depoimentos dos acusados Moisés e Haroldo (confessam a existência do **empréstimo forjado**), Luciana e Paulo (confessam os saques) Terezinha e José Carlos (confessam a carta autorizativa e a **inexistência de qualquer relação contratual da Magno com a Assembleia Legislativa**).

Também comprovam os fatos narrados na denúncia, o depoimento das testemunhas ouvidas em sede judicial (fls. 1087, 1121-1122, 1136, 1137- 1138, 1139-1140), **destacando que a**

Acórdão APL-TC 00350/18 referente ao processo 03690/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

empresa Magno Comércio e Construções LTDA jamais contratou com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

No tocante as preliminares alegadas pela Defesa do réu José Carlos, no sentido de que inexistente materialidade delitiva, posto que o Ministério Público é incompetente para realizar perícia contábil, bem como, de nulidade do processo ante a inexistência de perícia válida, oportuno assentir, mais uma vez, que a situação fática apurada nestes autos nenhuma relação possui com licitações e pagamento a contratos, a exigirem prova pericial de natureza contábil.

O que se **apurou e restou comprovado é o desvio de verba pública para pagamento de empréstimo realizado por empresa que jamais contratou com a Assembleia Legislativa**, fato este comprovado sem a necessidade de perícia contábil, vez que a prova documental e testemunhal se mostraram suficientes, estando patente a materialidade delitiva, inclusive, ressalta-se, pela confissão de todos os envolvidos que não negaram o desvio. **(destaquei)** Corrobora esse entendimento técnico, a Decisão Judicial proferida nos **Autos de Processo nº 0015407-11.2010.8.22.00018**, que tramitam na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. *In verbis*:

(...) **não há dúvidas quanto à responsabilidade do Banco Rural, por conta da atuação de seu preposto, haja vista as concessões de crédito intermediadas por Paulo Silva Vieira, as quais, repise-se, destoam das boas normas de gestão, conforme atestado pelo Banco Central. Não há falar em legalidade das autorizações concedidas pela ALE/RO, tendo em vista que careciam dos requisitos mínimos necessários para serem aceitas como garantia de qualquer operação.**

Ademais, não eram desconhecidas as dificuldades financeiras da sociedade empresarial Magno com o Banco Rural. Não foram apresentados documentos que comprovassem quaisquer créditos junto à ALE/RO. Ademais, **o banco Rural deixou de observar normativo interno que trata do processo decisório de crédito vigente à época da concessão das operações**”

(...)

Ademais, **a ação do Banco Rural em conceder empréstimo a uma empresa que não demonstrava qualquer possibilidade de obter operações de crédito, considerando seu capital social e faturamento médio, demonstra que este deliberadamente associou-se aos atos que culminaram em prejuízo do erário.** Conforme Relatório Técnico inicial, o capital social da Empresa Magno Comércio e Construções Ltda, de acordo com o registrado na sétima alteração do Contrato Social (fl. nº 122, vol. I) era de R\$ 150.000,00, enquanto o valor concedido através de empréstimos pelo Banco Rural foi muito superior.

Conforme exposto no item 3 do Relatório Técnico inicial, **o Banco Rural S.A. foi negligente e agiu com descaso ao não tomar as providências necessárias para garantir a realização do empréstimo financeiro concedido à empresa Magno, com segurança, dentro da legalidade e com base em garantias reais e sólidas, de acordo com as boas práticas do mercado bancário,** fazendo crer que contava com um garantidor desse empréstimo.

Com relação, especificamente, à imputação de que recursos financeiros da ALE só poderiam estar depositadas em instituições financeiras oficiais e não perante o Banco Rural (instituição financeira privada), merece ser afastada, porquanto os recursos financeiros para pagamentos a fornecedores da Assembleia certamente não constituíam mais disponibilidades de caixa do Estado de Rondônia, isto é, recursos ainda não afetados a determinado fim. Ora, os recursos ali depositados, a toda evidência, já não podiam ser concebidos como disponibilidades de caixa a que se refere o § 3º do art. 164 da CF/88.

Nessa linha, é a posição do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 3.872- AgR/DF, Tribunal Pleno, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, DJ 12.5.2006, mencionada na decisão agravada, o RE 469.516/RS, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; e o AI 693.251/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.04.2008.

Com efeito, trecho bem elucidativo é o do voto-vista do Ministro Eros Grau, no julgamento da Rcl 3.872-AgR/DF, em que esclareceu, *in verbis*:

(...)

Ora, os recursos atribuídos a pagamentos a fornecedores do Estado e da remuneração dos servidores do Estado não constituem mais disponibilidades de caixa do Estado, vale dizer,

Acórdão APL-TC 00350/18 referente ao processo 03690/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dinheiro ainda não afetado a determinado fim. Tais recursos já estão afetados a esses pagamentos; evidentemente já não podem ser concebidos como disponibilidades de caixa. Nada obstante, em que pese o afastamento dessa última imputação, **a responsabilização do Banco Rural em Liquidação deve ser mantida, por apropriar-se ilicitamente do valor de R\$ 1.993.440,28, pertencente à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e mantido na então em instituição financeira, o que provocou dano ao erário estadual, conforme fundamentação supra** (grifei).

36. Com efeito, após analisar a defesa coligida pelo responsável, bem como as decisões judiciais corroboro *in totum* com o corpo técnico. Assim, concluo pela responsabilização do Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial, por apropriar-se ilicitamente do valor originário de R\$ 1.993.440,28, mantida naquela instituição financeira, pertencente à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o que provocou dano ao erário estadual, em face do descumprimento ao art. 884, caput, c/c art. 186, 927 e 932, V, do Código Civil, art. 60 e 62 da Lei Federal n. 4.320/64. Bem como irregularidade formal por ter mantido em instituição bancária privada valores públicos em desobediência ao que preceitua o artigo 164, §3º da Constituição Federal, o que enseja cominação de multa (conforme apontamento técnico às fls. 552/553).

Da imputação feita aos responsáveis que não apresentaram defesas: José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Luciane da Silva Oliveira e a empresa Magno Comércio e Construção Ltda.

37. As imputações foram as seguintes:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (CPF Nº 200.179.369 - 34) – EX - DEPUTADO ESTADUAL E EX - PRESIDENTE DA ALE/RO NO PERÍODO DE 2003 ATÉ 2006, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO (CPF Nº 407.773.089 - 91) – EX - DIRETOR A DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO DA ALE/RO, DE JANEIRO A 01 DE OUTUBRO DE 2005:

10.3 - Infringência ao estabelecido no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal de 1988, pois permitiram e mantiveram numa instituição financeira NÃO oficial, depósito em aplicação financeira e conta corrente, de valores monetários pertencentes à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO. Visto que, os citados gestores permitiram e mantiveram valores monetários pertencentes à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, depositados em aplicação financeira e conta corrente no Banco Rural S.A (disponibilidade de caixa de Entidade do Poder Público Estadual). Fato que contraria o estabelecido no § 3º do artigo 164 da CF/1988, pois o citado Banco é uma instituição financeira privada, portanto este não se trata de uma instituição financeira oficial (banco público), conforme análise técnica constante no item 5 deste relatório técnico. Devido a esta infringência torna - se necessária a definição de responsabilidade juntamente com a AUDIÊNCIA dos gestores da ALE/RO nos termos dos incisos I e III do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

Acórdão APL-TC 00350/18 referente ao processo 03690/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LUCIANE MACIEL DA SILVA OLIVEIRA (CPF Nº 612.793.402 - 82), NA QUALIDADE DE SÓCIA MAJORITÁRIA E REPRESENTANTE LEGAL (ADMINISTRADORA) DA EMPRESA MAGNO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 63.783.518/0001 - 69):

10.4 - Infringência ao estabelecido no inciso I do § 2º do artigo 171 do Código Penal Brasileiro, pois a representante legal da empresa Magno Comércio e Construções Ltda deu em garantia coisa alheia como própria. Constatamos que a senhora Luciane Maciel da Silva Oliveira deve prestar esclarecimentos ao TCE/RO, pois existentes indícios nos autos, que esta deu em garantia de pagamento de dívida (empréstimo) junto ao Banco Rural S.A créditos a receber (recursos públicos) da ALE/RO, sendo que estes citados créditos a receber não lhe pertenciam de fato e nem de direito e tampouco existiam, conforme análise técnica constante no item 6 deste relatório técnico. Devido à possibilidade da ocorrência desta infringência, torna-se necessária a definição de responsabilidade juntamente com a AUDIÊNCIA da mencionada responsável nos termos dos incisos I e III do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

38. Registra-se, por oportuno, que os senhores José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Luciane da Silva Oliveira e a pessoa jurídica Magno Comércio e Construção Ltda não apresentaram defesa nos autos conforme certidão técnica expedida pelo departamento da 2ª Câmara deste Tribunal (fl. 677).

Da responsabilização de José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Luciane da Silva Oliveira e a empresa Magno Comércio e Construção Ltda.

39. Os responsáveis foram notificados para apresentar defesa, contudo, quedaram-se inertes (fl. 677), sendo considerados verdadeiros os fatos narrados no despacho de definição de responsabilidade, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c § 5º do art. 19 do Regimento interno deste Tribunal de Contas.

40. A esse propósito, faz *mister* trazer à colação o entendimento da **comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que concluiu** que a transferência do valor de R\$ 1.993.440,28 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) foi ilegal e viciado, devendo serem responsabilizados a ressarcir o dano: José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Luciane da Silva Oliveira, a empresa Magno Comércio e Construção Ltda e o Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial (fls. 154/159) *in verbis*:

(...)

A Comissão trouxe também aos presentes autos administrativos a cópia do contrato social e alterações da empresa beneficiada Magno Comércio e Construções Ltda (folhas70/101). Bem como pesquisou ainda junto ao DRH - ALE a fim de se verificar o

Acórdão APL-TC 00350/18 referente ao processo 03690/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

histórico da servidora portariada (cargo em comissão) Luciane Maciel da Silva Oliveira (folhas 112/124), que figura como sócia majoritária da empresa indevidamente beneficiada Magno Comércio e Construções Ltda desde 18/03.2005, data do registro da sétima alteração contratual de folhas 97/101, elaborado em 05.01.2005, e departamento financeiro a respeito de eventual contratação e/ou pagamento a citada empresa (folhas 125). Diante de todo o exposto, levando - se em conta estritamente a missão e objeto que nos foi confiado por meio dos documentos de folhas 02, 23/24, bem como se considerando o princípio constitucional da legalidade, capitulado pelo artigo 37, “caput” da Constituição da República, combinado com a Constituição do Estado de Rondônia, e demais institutos do direito administrativo, somado as decisões, documentos, relatórios e requerimentos de folhas 07/19 e 25/128, consubstanciado ainda na cópia do IP nº 363/2006, apenso nº 32, volume nº 02, apensado aos presentes autos administrativos nº 062/2009, manifestação do parquet de folhas 105/111, informações do DRH/ALE de folhas 12/124, e do Departamento Financeiro da ALE - RO de folhas 126/127, **é de se concluir que a informação do Banco Rural S.A . de fls. 67, consubstanciada nos documentos de fls. 60/61 e 68/69 (repetidos), a fim de justificar a transferência, em 16.02.06, da conta corrente nº 09 - 000002 - 9, agência nº 0069, do Banco Rural S. A, de Porto Velho RO, identificado no extrato de fls. 06, na ordem de R\$ 1.993.440,28 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), é um ato administrativo completamente ilegal, viciado em sua origem por total ausência de amparo legal e/ou fundamentação ou ainda interesse público, conclusão também acompanhada pelo representante do Parquet Estadual às fls. 110, bem como pelo MM. Juiz, às fls. 128, além de se tratar de despesa estranha e vedada à Administração Pública, na forma da Lei Federal nº 4.320/64, devendo as autoridades apontadas nos documentos de fls. 60/61 e 68/69, bem como a Ex - Servidora e Sócia da Empresa beneficiada Magno Comércio e Construções Ltda (fls. 97/101), Luciane Maciel da Silva Oliveira, e os representantes legais do Banco Rural S. A., serem responsabilizados na forma da lei (destaquei).**

41. Há condenações judiciais na esfera cível e criminal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (processo n. 0029968-97.2007.8.22.0501 1ª Vara Criminal de Porto Velho e processo n. 0015407-11.2010.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho), que trataram dos mesmos fatos aqui analisados e as sentenças reconheceram os desvios ilegais de recursos públicos e condenação aos envolvidos.

42. Colaciono trecho da sentença proferida em 4/11/2013 no processo n. 0029968-97.2007.8.22.0501 1ª Vara criminal de Porto Velho:

(...)

José Carlos de Oliveira, apesar de confirmar os desvios, nega sua participação direta/intencional, afirmando que concorreu inconscientemente e responsabiliza a corréu Terezinha por tê-lo envolvido, já que assinou documentos sem ter conhecimento do seu teor, pois confiava em Terezinha, vez que esta era Diretora Financeira do órgão há quase 20 anos. Jura que não tinha conhecimento das fraudes e culpa os demais corréus.

Todavia, a inocência alegada do réu José Carlos não encontra guarida no conjunto probatório carreado aos autos. Muito pelo contrário. Os réus Moisés e Haroldo confirmaram em juízo que José Carlos tinha pleno conhecimento do empréstimo forjado, tendo autorizado estes a falarem em seu nome e em nome da própria Assembleia Legislativa perante o Banco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Rural, onde recebeu, tanto em sua casa quanto na própria Assembleia, o gerente e réu Paulo Silva, para tratarem de assuntos relacionados a empréstimos bancários.

Ademais, conforme restou apurado, **os valores levantados com o empréstimo fictício foram utilizados para sustentar uma espécie de “caixa” que distribuía propina a Deputados Estaduais que apoiavam José Carlos na presidência da Assembleia Legislativa,** comprovando que se beneficiou diretamente com o desvio do dinheiro público.

Assim, não restam dúvidas de que José Carlos era quem chefiava toda a organização criminosa, utilizando - se de seu irmão Moisés e do publicitário Haroldo, ambos influentes no meio político e responsáveis pela concretização do plano de desvio de verba pública (...) (destacamos).

43. Trago a colação trecho da sentença proferida em 28/11/2014 nos autos n. 0015407-11.2010.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho:

(...)

De fato, **José Carlos de Oliveira**, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, juntamente com os demais demandados, propiciaram, em benefício próprio e de terceiros, **o desvio da importância de R\$ 1.993.440,28 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos)** pertencente àquela Casa Legislativo.

É que, **com a autorização de José Carlos de Oliveira, também subscrita por Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, o Banco Rural S.A. se apropriou indevidamente da importância mencionada,** a qual estava depositada na conta que a ALE/RO mantinha no Banco Rural, e a transferiu para a conta da sociedade empresária Magno Comércio e Construção Ltda., ora demandada, debitando - se, assim, uma seqüência de empréstimos que essa sociedade empresária havia tomado da citada instituição financeira.

Os desvios se davam mediante empréstimos concedidos pelo Banco Rural à demandada Magno Comércio e Construções Ltda., que, com o participação do demandado Paulo Silva Vieira, empregado da instituição financeira, falsamente se apresentou como credora da ALE/RO por suposto fornecimento de bens e serviços. Essa falsa condição de credora da Casa Legislativa constituía a garantia do pagamento do empréstimo. Ocorre, entretanto, que a ALE/RO nunca fora credora da Magno Comércio e Construções Ltda . (destaquei).

Das condutas praticadas pelos responsáveis:

Dos agentes públicos José Carlos de Oliveira (Ex-Presidente da ALE) e Terezinha Esterlita Grandi Marsaro (Ex-Diretora Financeira da ALE):

44. A transferência do valor de R\$ 1.993.440,28 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) dos cofres da ALE para a empresa Magno Comércio e Construções Ltda ocorreu com a **autorização** da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia **assinada** por **José Carlos de Oliveira** (ex-presidente/ALE) e **Terezinha Esterlita Grandi Marsaro** (ex-diretora Financeira/ ALE), fls. 243/244.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

45. Os dois atuaram ilicitamente ao firmar autorização para o Banco Rural se apropriar indevidamente de recursos públicos para pagar dívida com a empresa Magno Comércio e Construções Ltda que não tinha créditos a receber com a ALE.

Da conduta praticada por Luciane da Silva Oliveira (sócia) e da empresa Magno Comércio e Construção Ltda:

46. A responsável Luciane Maciel da Silva Oliveira (sócia representante da empresa Magno Comércio e Construções Ltda) **declarou possuir créditos a receber da ALE** e acostou ao Banco Rural S/A **duas confissões de dívidas falsas** (fl. 303/307 e 546), uma no valor de R\$ 1450.000.00 e outra no montante de R\$ 540,000.00, muito próximo do valor resgatado indevidamente da aplicação da ALE.

47. As confissões tinham o seguinte teor:

a confitente devedora declara possuir créditos a receber da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e, conforme correspondência encaminhada anteriormente a esta - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, os referidos créditos continuarão a ser depositados na conta corrente nº 06000243 - 7, mantida junto ao Banco Rural S/A, através de sua agência 0069 - 8 (porto Velho), podendo o credor utilizar de tais valores para amortizar ou liquidar as obrigações constantes no presente instrumento, independente de autorização da Confitente devedora.

48. **Não havia qualquer relação contratual entre a empresa Magno Comércio e Construções Ltda e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE), conforme se comprova mediante documento emitido pelo setor de contabilidade da ALE** (fl. 152).

49. Assim, em consonância com o entendimento esposado pela unidade técnica deste Tribunal de Contas, pelas sentenças judiciais na esfera cível e criminal e por todas as provas demonstradas cabalmente nos autos esta relatoria conclui pelo julgamento irregular das contas dos responsáveis **José Carlos de Oliveira** (ex-presidente da ALE), solidariamente a **Terezinha Esterlita Grandi Marsaro** (ex-diretora financeira da ALE), **Luciane da Silva Oliveira** (sócia da empresa), a empresa **Magno Comércio e Construção Ltda e Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial**, com fundamento no art. 16, III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 25, II e III da Resolução administrativa n. 05/TCER-96 – Regimento interno, pelo dano causado ao erário no valor originário de **R\$ 1.993.440,28** (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), acrescido de atualização monetária e de juros, e cominação de **multa individual** no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

percentual de 1% do valor atualizado do débito, pela irregularidade danosa com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, conforme apontamento técnico às fls. 552/553.

DO VOTO

50. Em face do exposto, em consonância com a análise do corpo técnico, e no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Tribunal de Contas a seguinte **proposta de Decisão**:

I - Julgar irregulares as contas dos senhores **José Carlos de Oliveira** - CPF n. 200.179.369-34 (ex-presidente da ALE), **Terezinha Esterlita Grandi Marsaro** - CPF n. 407.773.089-91 (ex-diretora financeira da ALE), **Luciane da Silva Oliveira** - CPF n. 612.793.402-82, sócia da empresa Magno Comércio e Construção Ltda, a **empresa Magno Comércio e Construção Ltda** - CNPJ n. 63.783.518/0001-69 e **Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial** - CNPJ n. 33.124.959/0001-98, fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 25, II e III da Resolução administrativa n. 05/TCER-96 – Regimento interno deste Tribunal, por terem desviado recurso público mediante transferência do valor originário de R\$ 1.993.440,28 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), pertencentes a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que se encontrava aplicado no Banco Rural S/A, para a conta da empresa Magno Comércio e Construção Ltda, que não tinha relação contratual com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, descumprindo o Art. 37, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal e Arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964.

II – Imputar o débito aos senhores **José Carlos de Oliveira** (ex-presidente da ALE), solidariamente a **Terezinha Esterlita Grandi Marsaro** (ex-diretora financeira da ALE), a **Luciane da Silva Oliveira**, sócia da empresa Magno Comércio e Construção Ltda., a **empresa Magno Comércio e Construção Ltda e ao Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial**, fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 25, II, III e IV da Resolução administrativa n. 05/TCER-96 – Regimento interno, por haverem concorrido para a consumação do dano ao erário **conforme descrito no item I** deste dispositivo, no valor originário de **R\$ 1.993.440,28 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos)**, devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros de mora da

Acórdão APL-TC 00350/18 referente ao processo 03690/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

25 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

data do fato gerador do dano (16.2.2006) até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas.

III – Determinar que seja descontado do montante imputado como débito (item II deste dispositivo) os valores pagos na esfera judicial (autos n. 0015407-11.2010.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho) desde que devidamente comprovado que o pagamento se trata de recomposição de dano imputado nestes autos, evitando ser a parte compelida a ressarcir o dano ao erário em bis in idem.

IV - fixar multa, individualmente, aos senhores **José Carlos de Oliveira** - CPF n. 200.179.369-34 (ex-presidente da ALE), **Terezinha Esterlita Grandi Marsaro** - CPF n. 407.773.089-91 (ex-diretora financeira da ALE), **Luciane da Silva Oliveira** - CPF n. 612.793.402-82, sócia da empresa Magno Comércio e Construção Ltda, a empresa **Magno Comércio e Construção Ltda** - CNPJ n. 63.783.518/0001-69 e **Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial** - CNPJ n. 33.124.959/0001-98, com lastro no artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, no percentual de **1%** do valor atualizado do débito fixado no **item II deste dispositivo**.

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - para que os senhores **José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Luciane da Silva Oliveira, a empresa Magno Comércio e Construção Ltda e o Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial** recolham o débito aplicado no **item II** e a multa cominada no **item IV** deste dispositivo.

VI – Advertir que o débito (item II deste dispositivo) deve ser recolhidos à conta única do tesouro do Estado de Rondônia e a multa (item IV deste dispositivo) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, na forma do Art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1997, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento interno deste Tribunal.

VII – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento da multa e do débito mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento interno,

Acórdão APL-TC 00350/18 referente ao processo 03690/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

26 de 27



Proc.: 03690/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sendo que os débitos incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado desse acórdão, e a multa, apenas correção monetária (art. 56 da Lei Complementar 154/96).

VIII – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Determinar ao departamento do pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e **arquivar** os autos.

Em 30 de Agosto de 2018



OMAR PIRES DIAS
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR